



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RP nº 0600181-50.2026.6.21.0000 -REPRESENTAÇÃO (11541)

Procedência: PASSO FUNDO/RS

Representante: FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA -
FE BRASIL (PT/PC DO B/PV)

Representado: RONALDO SEVERO DA SILVA

Relator: DES. ELEITORAL FERNANDA AJNHORN

P A R E C E R

REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2026. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. VEREADOR. DISCURSO EM TRIBUNA. PRELIMINARES DE NULIDADE DE CITAÇÃO E INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO AFASTADAS. MÉRITO. PEDIDO EXPLÍCITO DE NÃO VOTO. CONFIGURAÇÃO. EXPRESSÕES SEMANTICAMENTE EQUIVALENTES ÀS "PALAVRAS MÁGICAS". IMPUTAÇÃO DE FATOS SABIDAMENTE INVERÍDICOS E OFENSA À HONRA. IMUNIDADE PARLAMENTAR NÃO ABSOLUTA. PARECER PELA PROCEDÊNCIA.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I. RELATÓRIO.

Trata-se de Representação Eleitoral, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pela **Federação Brasil da Esperança** em face do Vereador **Ronaldo Severo da Silva**, alegando a prática de **propaganda eleitoral antecipada negativa**.

Segundo a inicial, em discurso proferido na tribuna da Câmara Municipal de Passo Fundo em 30/03/2026, o representado teria proferido ofensas graves à honra do pré-candidato ao Senado, Paulo Pimenta, incluindo pedido explícito de "não voto". (ID 46203785)

Indeferida a liminar (ID 46203757), o representado apresentou contestação arguindo a incompetência do TRE e a nulidade da citação. No mérito, defendeu que as falas ocorreram no exercício do mandato, sob proteção da imunidade parlamentar material, e que não houve divulgação ativa em suas redes sociais. (ID 46216521)

Após, foi dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II.FUNDAMENTAÇÃO.

II.I. Das Preliminares Arguidas Pela Defesa.

II.I.I Da Competência do Tribunal Regional Eleitoral.

A defesa sustenta que, por ser o representado detentor do mandato de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Vereador, a competência para processar e julgar a causa seria do juízo eleitoral de primeiro grau. Contudo, tal tese deve ser **rejeitada**.

No sistema de competências da Justiça Eleitoral, o órgão julgador originário para representações é determinado pela **circunscrição do pleito** e pela **natureza do cargo em disputa** que a conduta impugnada visa influenciar.

Tratando-se de manifestação que atinge pré-candidato ao **Senado Federal** (ou à **Vice-Governadoria**), que são cargos de abrangência estadual, a competência originária é deste Tribunal Regional Eleitoral.

É, portanto, **juridicamente irrelevante o cargo eletivo exercido pelo representado** — no caso, de Vereador —, uma vez que a competência não é fixada em razão da função de quem pratica o ato, mas sim em razão da **vaga eletiva visada pela propaganda** e do impacto do suposto ilícito na legitimidade de pleito de âmbito estadual.

Assim, a propositura da ação perante este TRE-RS configura o estrito cumprimento das regras de competência.

II.I.II. Da Regularidade da Citação.

A citação ocorreu validamente por meio de carta com AR assinado em 30/04/2026 (ID 46217432).

O representado constituiu advogado e apresentou contestação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

tempestiva e exauriente, o que supre qualquer irregularidade formal, atingindo a finalidade do ato sem prejuízo à ampla defesa.

Assim, as preliminares não merecem prosperar.

II.II. Do mérito.

No que tange ao mérito, assiste razão ao representante. Vejamos.

A controvérsia cinge-se à configuração de propaganda extemporânea em discurso parlamentar.

Embora o art. 29, VIII, da CF assegure a inviolabilidade por opiniões e palavras, essa proteção **não é absoluta** na esfera eleitoral quando o discurso visa interferir diretamente no pleito.

Confira-se o parcial teor do discurso rechaçado:

*É engraçado que quando o PT tá no governo a gente só vê escândalo, né? É **mensalão, lavajato, escândalo dos Correios**, renúncia do Palocci, que era o Ministro da Fazenda, que foi acusado de **chefiar uma quadrilha**, dá para se dizer, que **desviava recursos públicos** [...]. e vem aqui ainda querer apontar o dedo para os outros, E ainda [quero] falar do Paulo Pimenta. Mas olha, é pra... daí é pro cara, que nem diz o gaúcho, daí para cair os butiá do bolso. **Esse Paulo Pimenta deveria estar preso. Esse aí é um corrupto** se escondendo debaixo do paletó do Lula há muitos anos. Nunca conseguiram chegar nele, mas **ele está envolvido tudo esses escândalos aí e agora vem querendo ser senador do Rio Grande do Sul. Espero que o nosso Estado tenha sabedoria, que nosso Estado tenha conhecimento. QUE NÃO ELEJAM** um camarada desses que **está há décadas desviando e roubando dinheiro público** [...].*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

É cediço que a jurisprudência consolidada exige o pedido explícito de voto ou o seu equivalente semântico para a caracterização do ilícito.

Da análise do teor do discurso, verifica-se que o representado utilizou a expressão: "***QUE NÃO ELEJAM um camarada desses***".

Tal locução é o exato equivalente negativo de "eleja", termo classificado pelo TSE como "**palavra mágica**" de pedido de voto. A Resolução TSE nº 23.610/2019 estabelece que o pedido de voto/não voto pode ser inferido de expressões que transmitam o mesmo conteúdo.

Com efeito, a fala "***QUE NÃO ELEJAM***" configura pedido explícito de não voto, incidindo na vedação do art. 36-A da Lei nº 9.504/97.

Nesse sentido:

Eleições 2024. [...] Propaganda antecipada negativa. Discurso levado a efeito por vereador na Tribuna da Câmara Municipal. **Pedido explícito de não voto.** Procedência. Aplicação de multa. Imunidade parlamentar. Não incidência aos atos de campanha, inclusive extemporâneos. Precedentes. [...] 1. **Em matéria de propaganda eleitoral, é da jurisprudência desta Corte Superior que ‘descabe afastar a prática ilícita com base na alegada imunidade parlamentar do agravante, que, ao tempo dos fatos, ocupava o cargo de vereador, visto que essa garantia constitucional abarca apenas os fatos cometidos em razão do mandato, e não aqueles relacionados à campanha eleitoral.** Art. 29, VIII, da CF/1988 e precedentes do c. Superior Tribunal de Justiça sobre o tema’ [...]. (Ac. de 4/8/2025 no AgR-REspEl n. 060003669, rel. Min. André Mendonça - grifou-se)

Por consequência, a gravidade da conduta é ainda evidenciada pela natureza das acusações (formação de quadrilha e desvio de recursos) e pelo alcance



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

da transmissão oficial da Casa Legislativa, utilizada como plataforma de campanha antecipada negativa.

No caso, a imputação de crimes graves como "roubo" e "corrupção" sem prova judicial, somada ao intuito eleitoral, afasta a natureza meramente legislativa da manifestação.

Ademais, quanto ao lapso temporal, embora anterior a agosto, não afasta a ilicitude quando há pedido explícito de não voto, ato peremptoriamente vedado na pré-campanha.

Nesse passo, configurado o ilícito, deve ser aplicada a sanção pecuniária prevista no art. 36, § 3º, da Lei das Eleições, em patamar condizente com a gravidade das ofensas.

Portanto, deve prosperar a representação.

III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pela **rejeição** das preliminares e pela **procedência da Representação**, para condenar o representado ao pagamento de multa, em razão da prática de propaganda eleitoral antecipada negativa com pedido explícito de “não voto”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, 21 de maio de 2026.

MAURICIO GOTARDO GERUM
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

JM